



CAPACIDADE DE AÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

FERNANDES, Isabela Susane Rosa.¹

HELENE, Paulo Henrique.²

RESUMO

As pessoas jurídicas compõem, atualmente, um grupo de fortíssima atuação no cenário econômico global. Contudo, estes entes, relacionam-se, cada vez mais, com fatos de grandes repercussões e consequências negativas à sociedade. Por isso, o presente trabalho possui como objetivo analisar a capacidade de ação dos entes coletivos, pela perspectiva que considera a ação a partir do significado da conduta, possibilitando a devida imputação.

PALAVRAS-CHAVE: capacidade de ação, pessoas jurídicas, concepção significativa.

1 INTRODUÇÃO

São fatos de notório conhecimento que os avanços das relações globais aumentaram exponencialmente. E, com isso, cresceram também os delitos interligados com pessoas coletivas. No contexto nacional ocorreram dois grandes casos que demonstraram a aptidão dos entes coletivos de lesarem inúmeros bens jurídicos em níveis imensuráveis, podendo-se citar, por exemplo, os rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho, cidades situadas em Minas Gerais.

Para fundamentar de forma clara a capacidade de ação dos entes, apresenta-se a concepção significativa de ação, que entende a ação como o significado do que os agentes fazem, e não o que fazem. Afasta o entendimento que a ação é somente um ato físico regido por uma intenção.

Por fim, o presente trabalho tem por objetivo, mediante análise teórica e exploração de exemplos práticos, discutir a capacidade de ação das pessoas jurídicas e sua respectiva responsabilização.

2 REGULAMENTAÇÃO E PRECEDENTE

¹ Isabela Susane Rosa Fernandes. E-mail: isabela23fernandes@gmail.com

² Paulo Henrique Helene. E-mail: paulo2h@hotmail.com



A Constituição de 1988 inovou ao prever expressamente a responsabilização penal da pessoa jurídica, como forma de corroborar com a proteção do meio ambiente e tutelar o direito fundamental de terceira geração, conforme tipificado no artigo 225, §3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No mesmo sentido, a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções decorrentes de atitudes lesivas ao meio ambiente, regulamenta:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de imputar responsabilidade criminal às pessoas jurídicas de modo autônomo a responsabilização de seus sócios, como descrito no RE 548.181 (2013, p.46):

Conforme anotado por Roberto Delmanto et al, ao colacionarem posicionamento de outros doutrinadores, ‘segundo o parágrafo único do art. 3º da [Lei 9.605/98], ‘a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais’, podendo, assim a denúncia ser dirigida ‘apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito’.” (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.384)

Em que pese hajam precedentes, são amplas as discussões sobre as causas de imputação criminal à pessoa jurídica, sobre como e quando sua culpabilidade deve ser reconhecida. Tendo em vista a dificuldade de identificar, em grandes empresas, a pessoa física responsável diretamente pelo delito cometido, além de obtenção da prova.

3 INEFICÁCIA DAS TEORIAS CLÁSSICAS E SUAS VERTENTES

O Brasil é fortemente influenciado pela vertente finalista acerca da teoria do delito, mesmo que já constatado seus resultados insuficientes e inadequados. Ademais, Luís Greco (2018, p.70) afirma, empregando a expressão *societas delinquere non poteste*, a



impossibilidade da prática de condutas por pessoas coletivas que resultem em lesão de interesses, tendo em vista que a pessoa jurídica não age ou decide, depende da ação de pessoas físicas.

Com a finalidade de superar essas questões, o autor Vives Antón (2011, p.134) desenvolveu o modelo significativo de ação, novo referencial de direito baseado na Filosofia da Linguagem, fundamentado na percepção de que a ação transmite um significado, suprimindo o conceito de ação como elemento composto por um ato físico e um fato mental, para compreendê-la em conjunto com seu entorno.

Conforme aponta Carbonell Mateu (2009, p.316) “se a ação é significado, as pessoas jurídicas têm capacidade de ação; podem ser sujeitos de delitos”. Sendo assim, admitida a possibilidade de prática de conduta pela pessoa jurídica, o debate passa a ser qual o melhor sistema de responsabilização a ser adotado.

O modelo significativo de ação, ao considerar que ação é sentido (significado), possibilita atribuir sentido a tudo que possa ser fonte de sentido, por consequência, todo sujeito de direito que descumprir uma norma pode ser objeto de atribuição de sentido, portanto, tem capacidade de ação.

Diante disso, reconhece a pessoa jurídica como capaz de praticar ação, tendo em vista que este é um sujeito de direito, submetido às normas sociais, que pode vir a infringi-las. Deste modo, a teoria da ação significativa entende a ação como algo que transmite um significado, não havendo a necessidade em buscar um movimento físico ou corporal para que ela seja possível.

4 CASOS PRÁTICOS

Na última década, o país foi marcado pelos rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho, cidades de Minas Gerais, responsáveis por provocar centenas de homicídios, lesões corporais e danos ambientais, impactando toda a sociedade. O rompimento, na cidade de Mariana, da barragem da mineradora Samarco, foi considerado “o maior desastre socioambiental do país no setor de mineração, com o lançamento de cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente” (IBAMA, 2020). Acrescenta que:



Dezenove pessoas morreram na tragédia. Foram identificados ao longo do trecho atingido diversos danos socioambientais: isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortandade de animais domésticos, silvestres e de produção; restrições à pesca; dizimação de fauna aquática silvestre em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas usinas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água; e sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis.

Constata-se que, ao interpretar as condutas pelo viés que possibilita o reconhecimento da violação de normas, torna-se perfeitamente viável imputar a capacidade de ação das pessoas jurídicas, mediante atribuição de um significado às suas condutas. Vertente de extrema importância para que haja a devida responsabilização.

5 APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Ao suprimir as concepções clássicas, a discussão deixa de ser se as pessoas jurídicas têm capacidade, e sim se são capazes de praticar a ação típica que é julgada no caso concreto, tendo em vista que cada crime pode exigir determinada qualidade pessoal dissonante das características dos entes, como qualidades biológicas.

Além dos desastres citados, associa-se corriqueiramente às pessoas coletivas com os delitos de corrupção, apropriação indébita previdenciária, redução à condição análoga de escravo, produção e comercialização de agrotóxico e destinação indevida de seus resíduos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas jurídicas formam um grupo de atores econômicos detentores de grande influência, apesar da inegável relação com a destruição de diversos bens jurídicos. Como apontado nos desastres com barragens de mineradoras em Mariana e Brumadinho, casos que contaram com a participação direta de grandes empresas, demonstrando a potencialidade lesiva dos entes coletivos, se não responsabilizados adequadamente.

Na sequência, analisou-se a insuficiência das concepções clássicas ao conceituarem a ação. Por meio de um modelo mais avançado, o significativo de ação, tornou-se possível a superação de tradicionais empecilhos enfrentados para possibilitar a responsabilização penal



das pessoas jurídicas, ao deixar de compreender a ação como elemento formado por um ato físico e um fato mental, passando a considerá-la como o significado do que os homens fazem.

Assim, ao compreender a ação da pessoa jurídica como o significado de uma conduta conforme regras sociais, evidencia-se sua capacidade de praticar a ação típica julgada no caso concreto. Além de reconhecer sua aptidão delitiva, principalmente, nos âmbitos ambiental, econômico e financeiro. Conclui-se, portanto, que a concepção significativa da ação serve como fundamento para solucionar problemas práticos, auxiliando na fórmula de responsabilizar penalmente os entes coletivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2022

BRASIL, Lei 9.605, que dispõe sobre as sanções derivadas de atitudes lesivas ao meio ambiente. Promulgada em 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no Recurso Extraordinário n. 628.582. Rio Grande do Sul, 06 set. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1677060>>. Acesso em: 11 ago. 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 548.181. Paraná, 6 ago. 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 11 ago. 2022

BUSATO, Paulo César. Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

CARBONELL MATEU, J. C. Aproximación a la dogmática de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: CARBONELL MATEU, J. C.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L.; ORTS BERENGUER, E. (Org.). Constitución, derechos fundamentales y sistema penal: semblanzas y estudios con el motivo del setenta aniversario del Profesor Tomás Salvador Vives Antón. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009, p. 316.

GRECO, Luís. Por que é ilegítimo e quase de todo inconstitucional punir pessoas jurídicas. In: BUSATO, Paulo César (org.). Responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Seminário Brasil-Alemanha. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 70

IBAMA. Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. Derecho penal económico y de la empresa. Parte general. 4. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

VIVES, Antón, Tomás, Salvador. Fundamentos del sistema penal. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 134